

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO)

Cria o Art. 66-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para tipificar o crime de empréstimo consignado fraudulento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Art. 66-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para tipificar o crime de empréstimo consignado fraudulento.

Art. 2º O Art. 66-A do da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66-A. Depositar recursos financeiros, em conta bancária de alguém, sem autorização do titular ou mediante fraude, a fim de gerar obrigação de pagamento de empréstimo consignado ou, mesmo sem ocorrer o depósito, providenciar desconto de prestações para quitar empréstimo inexistente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§1º A pena é duplicada se o crime é cometido contra idoso ou pessoa com deficiência;

§2º Se o crime for culposo, detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo desta proposição é punir as pessoas que, na condição de intermediários de instituições financeiras, utilizam-se de várias formas de comunicação, principalmente a internet e telefone, para enganar consumidores, especialmente os idosos, com o emprego de meios escusos, indevidos, induzindo-os a contraírem empréstimos consignados ou, mesmo sem a vítima sequer ter solicitado tais empréstimos, depositam de forma não autorizada recursos financeiros em contas bancárias para, em seguida, providenciarem o desconto em folha de salários, aposentadorias, pensões ou benefícios.

Rotineiramente, temos conhecimento de denúncias de consumidores que são lesados por instituições financeiras para contraírem empréstimos que serão debitados em seus já parcos proventos de aposentadoria ou pensão. Os idosos ou deficientes, vítimas preferenciais, caem frequentemente numa armadilha da qual não conseguem escapar sem que tenham enorme prejuízo financeiro, passando a viver em estado de penúria e miséria.

A conduta de obter alguma vantagem à custa de uma artimanha, enganando alguém, por si só, é bastante reprovável. Contudo, é ainda mais repugnante quando o agente se aproveita da vulnerabilidade da vítima, que, em razão da idade, condição mental ou intelectual e deficiência, é enganada com maior facilidade a acreditar de maneira convincente que o que se propõe é legítimo.

E não há dúvidas quanto a vulnerabilidade do idoso, de pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade, principalmente diante da constante inovação dos artifícios utilizados pelos agentes, que o número de prejudicados com este empréstimo consignado fraudulento vem aumentando ano a ano. Dados do Portal do Consumidor atestam que no ano de 2019 foram quase quarenta mil reclamações sobre empréstimos irregulares e, no ano de 2020, tal número saltou para cerca de noventa mil queixas, aumento de praticamente cento e vinte e cinco por cento.



Entendemos que o ordenamento jurídico vigente não é suficiente para inibir ou mesmo desestimular os golpistas à prática dessa nefasta conduta contra os consumidores, porquanto, em razão da subjetividade mencionada, podem não receber uma punição proporcional à repugnância do ato perpetrado.

Por esse motivo, sugerimos que se a vítima for idoso ou deficiente, a pena deve ser duplicada, diante da maior reprovabilidade da ação. Nosso propósito é a aplicação de uma punição mais severa ao agente que conduz ao sofrimento pessoas que, em regra, trabalharam uma vida inteira e não tem paz para gozar do merecido descanso, diante da sanha delituosa de indivíduos absolutamente cruéis e insensíveis.

Ademais, se a vítima se vê enredada em tal situação aflitiva por culpa do agente que, por inobservância do dever de cuidado, impõe-lhe o desconto de prestações, a fim de pagar empréstimo consignado, sem tomar as cautelas devidas para se certificar da legalidade de tal empréstimo, tal agente terá pena de detenção de seis meses a um ano, além de multa.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
PSL/RJ

